



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004318/2021-21

Reg. Col. 2833/23

- Acusados:** Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Edson Hydalgo Júnior
Vinícius da Silva Pinto
- Assunto:** Apurar suposta infração por parte da administradora do Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/2006, c/c art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/2014.
- Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Securitização e Agronegócio (“SSE” ou “Área Técnica”), para apurar eventual irregularidade na atuação da administradora do Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo Urca”), na aquisição de determinados direitos creditórios.
2. Figuram como acusados no presente PAS, a Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.¹ (“Intrader” ou “Administradora”), na qualidade de administradora do Fundo Urca, e seus diretores responsáveis (i) Edson Hydalgo Júnior; e (ii)

¹ Atualmente sob a denominação INTRA Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Vinícius da Silva Pinto (e, quando em conjunto com Edson Hydalgo Júnior e Intrader, “Acusados”)².

3. Intrader, Edson Hydalgo Júnior e Vinícius da Silva Pinto estão sendo acusados de violação ao art. 92, I, da então vigente Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”)³, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (“FIDC NP”) por força do art. 1º, da então vigente Instrução CVM nº 444/2006 (“ICVM 444”) c/c art. 1º, §1º da ICVM 444.⁴⁻⁵

4. O presente PAS originou-se no Processo Administrativo CVM nº 19957.008514/2019-51, o qual foi instaurado pela Área Técnica de ofício, a partir de desconformidades nos informes financeiros do Fundo Urca.

II. FATOS

5. O Fundo Urca foi constituído em 03/11/2016 e registrado perante a CVM em 14/12/2016 e, desde sua constituição, foi administrado pela Intrader.

² O processo envolveu ainda a Versal Finance Gestão De Recursos Ltda., na qualidade de gestora, e o Oswaldo Guerra D'Arriaga Schmidt, o diretor responsável no período entre 28/08/2017 a 12/07/2018, tendo sido encerrado em face desses acusados pela celebração de Termo de Compromisso, ainda na fase pré-sancionadora no âmbito do PA 19957.008514/2019-51. (Doc. 1267092)

³ “Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão (...)”.

⁴ “Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP. § 1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios: (...)”.

⁵ A ICVM 555 foi revogada pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que entrou em vigor na data de 2 de outubro de 2023, com disposição equivalente no art. 106, I. Por sua vez, a ICVM 444 também foi revogada pela Resolução CVM nº 175/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Edson Hydalgo Júnior e Vinícius da Silva Pinto teriam sido os diretores responsáveis pela administração do Fundo Urca, no período de: (i) 14/12/2016 até 16/04/2018; e (ii) 16/04/2018 até o dia 31/08/2018, respectivamente⁶.

7. O presente caso envolve discussões sobre a validade e a certeza de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo Urca.

8. Conforme resposta⁷ ao Ofício nº 154/2019/CVM/SIN/GIES encaminhada pela Intrader, os direitos creditórios integralizados pelos cotistas são “*resultante(s) da ação judicial movida contra o Estado do Paraná, autuado sob o n. 1059/57 e que tramitou perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba.*”.

9. Os cotistas adquiriam tais créditos por meio de instrumento particular de cessão da seguinte forma⁸:

Cedentes	Cessionários	Data da Cessão
W.P.E.E Ltda.	S.S.S S.A	18/06/2018
D.E.D.A.S	S.R.I.E.C.D.E. E LTDA.	30/10/2017
D.E.D.A.S	N.B.E.C.D.E EIRELI	30/10/2017
D.E.D.A.S	J.R.G.F	27/10/2017
D.E.D.A.S	S.S.S S.A	14/8/2017
D.E.D.A.S	L.T.E.T LTDA.	27/10/2017

10. Com base em opinião legal datada de 30/08/2017, os direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo Urca foram precificados a 20% (vinte por cento) do valor de face⁹⁻¹⁰.

⁶ Doc. 1267774.

⁷ Doc. 1266757.

⁸ O conteúdo da tabela inserida no §9º deste Voto reproduz os dados da tabela incluída pela Área Técnica no §5º do Termo de Acusação.

⁹ Doc. 1267391

¹⁰ Doc. 1266757, §9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Os direitos creditórios do Fundo Urca foram integralizados pelos cotistas (“Cotistas”), conforme tabela abaixo¹¹:

Cotistas	Valores de Face dos Créditos Cedidos (R\$)	Preço de Integralização	Data de Integralização
S.S.S S.A	110 milhões	22 milhões	30/8/2017 e 12/7/2018
J.R. G.F	60 milhões	11.922.297,11	6/11/2017
S.R.I.E.C.D.E. E LTDA.	265 milhões	53 milhões	21/11/2017
N.B.E.C.D.E EIRELI	700 milhões	140 milhões	21/11/2017
L.T.E.T LTDA.	125 milhões	24.838.120,66	6/11/2017

12. De acordo com os instrumentos de cessão, os tais direitos creditórios são provenientes da (i) Ação Reivindicatória sob o nº 696/409; (ii) Ação de Atentado sob o nº 1059/57; e (iii) Resp nº 37.056-PR¹² (“Direitos Creditórios Urca”).

13. A Ação de Atentado nº 1059/57 está relacionada à desapropriação de uma área denominada “Gleba dos Apertados”, localizada no município de Paranavaí – PR, promovida pelo Estado do Paraná.

14. Segundo a Área Técnica¹³, o seguinte histórico seria relevante em relação às ações que deram origem aos Direitos Creditórios Urca:

¹¹ Cf. Doc.1266763/ Pasta "Anexo III - Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição".

¹² Doc. 1266763.

¹³ Doc. 1266683, §9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) Em 1896, o Estado do Paraná desapropriou uma área de 195,75 km² conhecida como Gleba dos Apertados, por meio do ajuizamento da Ação Reivindicatória n° 696/49, em face dos proprietários à época, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba¹⁴;
- (ii) Em 25/06/1898, foi julgado procedente o pedido formulado no âmbito da Ação Reivindicatória n° 696/49, admitindo que o Estado do Paraná adquirisse o domínio das mencionadas terras¹⁵;
- (iii) Entretanto, apenas em 1949, o Estado do Paraná executou a sentença com o intuito de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores. Por meio de embargos de execução, foi reconhecida, em primeiro grau, a prescrição da pretensão executiva em primeiro grau. Isto significa que, o juízo de primeiro grau entendeu que o Estado do Paraná teve seu direito de execução da sentença prescrito¹⁶;
- (iv) Após a interposição de inúmeros recursos, a sentença foi mantida pelo STJ¹⁷, no julgamento do Recurso Especial n° 37.056/PR¹⁸;
- (v) Posteriormente, o Espólio de J.T.P. e outros ajuizaram a Ação de Atentado n° 1059/57, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba- PR, a fim de obter a devolução da Gleba dos Apertados¹⁹;
- (vi) Nos autos da Ação de Atentado n° 1059/57, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná proferiu despacho, reconhecendo que *“neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido*

¹⁴ Doc. 1266683, §10.

¹⁵ Doc. 1266683, §10.

¹⁶ Doc. 1266683, §11.

¹⁷ Doc. 1266813.

¹⁸ Doc. 1266683, §11.

¹⁹ Doc. 1266683, §12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos”²⁰;

- (vii) Em 23/11/2015, foi julgado o Recurso Especial nº 1.484.529-PR, interposto por D.E.A.S., cessionário dos direitos de herdeiros da Gleba dos Apertados, não tendo sido conhecido o recurso pelo STJ, sob o fundamento de que “[a] *decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos (Súmula 119/STJ), que tem como termo inicial a data da efetiva ocupação do imóvel, o que, inclusive, possibilita o recebimento de juros compensatórios pelo expropriado, consoante as Súmulas 69 e 114 do STJ*”²¹; e
- (viii) Em 15/04/2019, tendo em vista a tentativa de compensação tributária pleiteada por credores originais ou cessionários decorrentes de possíveis créditos relacionados à ações envolvendo a Gleba dos Apertados, a Secretaria Receita Federal se manifestou (“Manifestação da Receita Federal”) no seguinte sentido: “*Importa destacar que os herdeiros, aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado [do Paraná] foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, cederam os direitos de propriedade para outras pessoas e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (processo nº 1059/57). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual não foi conhecido pelo STJ. (...) Em suma, inexist*

²⁰ Doc. 1266834, §9.

²¹ Doc. 1266849.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*qualquer espécie de crédito relacionada a Gleba dos Apertados, mas, mesmo assim, foram bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual*²².

III. ACUSAÇÃO

15. A partir desses fatos, a Área Técnica entendeu que *“que os direitos creditórios decorrentes das demandas judiciais vinculadas à desapropriação da Gleba dos Apertados não têm sua validade reconhecida perante o Poder Judiciário, inclusive diante do STJ. (...) tais créditos não têm qualquer valor econômico, o que inviabiliza que sejam integrantes de uma carteira de um fundo de investimento, nos termos das normas da CVM, haja vista a ausência de fundamentação econômica para a sua aquisição por um fundo.*”²³ (grifei)

16. De acordo com a Área Técnica, os Direitos Creditórios Urca não possuíam o mínimo de substância econômica, sendo a possibilidade de recuperação dos Direitos Creditórios Urca nula. Nesse contexto, destacam a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, no âmbito da Ação de Atentado nº 1059/57, no qual afirma *“não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos*”²⁴

17. Embora a Intrader tenha alegado a contratação de parecer jurídico especializado para analisar os Direitos Creditórios Urca, de acordo com a Área Técnica, esse parecer teria apresentado falhas importantes, uma vez que *“não foi realizado o correto estudo sobre o trâmite da ação judicial em questão, visto que foram omitidos os argumentos trazidos pela manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o entendimento já esposado pelo STJ.*”²⁵

²² Doc. 1266683.

²³ Doc. 1266683, §18.

²⁴ Doc. 1266683, §20.

²⁵ Doc. 1266683, §21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

18. De acordo com a Área Técnica, a *“simples consulta ao Processo nº 1059/57, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, já possibilitaria a conclusão de que o crédito avaliado não tem qualquer perspectiva de valor ou substância econômica, visto que a decisão judicial transitou em julgado, ou seja, firmou-se o entendimento sobre a definitividade da improcedência do pedido.”*²⁶

19. A Área Técnica, nesse sentido, aponta que a *“Intrader não executou qualquer análise sobre o parecer jurídico, o que permitiu que direitos creditórios sem fundamento econômico integrassem a carteira do Fundo.”*²⁷

20. A SSE entendeu que *“a conduta irregular da Intrader está relacionada à aceitação de ativo que não se presta a integrar a carteira de um fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/2006 e também aos próprios deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555/2014, aplicável a tais fundos por força de seu art. 1º. Tal conduta é considerada grave para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, por força do art. 141, XIII, da Instrução CVM nº 555”*.

21. Com relação à conduta dos diretores responsáveis, a Área Técnica concluiu que: *“Os diretores responsáveis em cada data de aporte de direitos creditórios ao Fundo devem ser responsabilizados, de acordo com os precedentes desta Autarquia. Ou seja, eles devem responder pelas mesmas infrações da Intrader.”*²⁸

22. Em especial, a Área Técnica entendeu que: *“o Sr. Vinícius deve responder apenas pela integralização realizada pela S.S.S S.A que ocorreu no dia 12/07/2018.”*, tendo em vista o seu período de designação como diretor responsável pela Intrader.

²⁶ Doc. 1266683, §23.

²⁷ Doc. 1266683, §43.

²⁸ Doc. 1266683, §57.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Assim, a SSE propôs a responsabilização da Intrader, na qualidade de administradora do Fundo Urca, e de seus diretores responsáveis Edson Hydalgo Júnior e Vinícius da Silva Pinto, por infração ao art. 92, I, da ICVM 555, aplicável aos FIDC NP por força do art. 1º, da ICVM 444, o que teria configurado violação de seu dever de diligência.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM ("PFE")

24. O termo de acusação (“Acusação”) foi analisado pela PFE²⁹ que, em 05/09/2022, entendeu que a peça acusatória não satisfazia as exigências previstas no art. 13, I e II e no art. 5º, bem como no art. 6º, com exceção do inciso VI, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019³⁰.

25. A Área Técnica se manifestou em 21/11/2022, por meio do Parecer Técnico Nº 85/2022-CVM/SSE/GSEC-1 (“Parecer Técnico nº 85”)³¹. No feito, a Área Técnica justificou a não adoção das diligências recomendadas pela PFE, entendendo ser descabida (i) a retificação do termo de acusação de modo a incluir a análise de dois pareceres jurídicos; e (ii) a ampliação do rol de acusados com fundamento na possível caracterização de operação fraudulenta.

V. DEFESAS

26. Todos os Acusados foram regularmente citados³² e apresentaram suas defesas.

Razões de Defesa Intrader

²⁹ Parecer GJU-4 (Doc. 1604625)

³⁰ Doc. 1604625

³¹ Doc. 1633232

³² Docs. 1677230, 1677244 e 1677245.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. A Intrader alegou, em síntese, que³³:

- (i) O termo de acusação é equivocado e frágil na imputação realizada, uma vez que é respaldada na premissa de que: (a) a invalidade jurídica da causa seria conhecida, sem considerar o direito do administrador fiduciário de confiar em terceiros; e (b) a Intrader não analisou com diligência os direitos creditórios aportados³⁴;
- (ii) A Intrader atuou com a diligência esperada na medida em que (a) exigiu três opiniões jurídicas sobre o caso; e (b) avaliou, dentro dos limites de sua responsabilidade, o que lhe cabia, não podendo ser responsabilizada por erros de terceiros³⁵;
- (iii) Não há demonstração de qualquer omissão por parte da Intrader, na qualidade de administradora fiduciária do Fundo Urca³⁶;
- (iv) A Intrader poderia e deveria confiar na análise dos consultores contratados, *“(...) desde que realize a devida análise crítica e, diante da análise crítica em questão, quando da verificação de red flags, realizar uma investigação detalhada sobre a questão que ensejou o alerta.”*³⁷
- (v) A Intrader não poderia ser responsável por eventual má-fé na atuação de terceiros, uma vez que *“não são fatos controláveis por qualquer administrador fiduciário”*³⁸

³³ Doc. 1752276.

³⁴ Doc. 1752276, §3.4

³⁵ Doc. 1752276, §3.17

³⁶ Doc. 1752276, §4.16

³⁷ Doc. 1752276, §5.2

³⁸ Doc. 1752276, 5.14



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vi) A decisão tomada pela Intrader “*atende integralmente aos três elementos da business judgement rule, sendo imperativo (...), reconhecer a integral refutação da acusação imputada, sob pena de condenação da Intrader por atos que vão além dos seus deveres como administrador fiduciário e responsabilização desleal e equivocada da instituição*”³⁹;
- (vii) Ainda que esta Autarquia reconhecesse o descumprimento do dever de diligência por parte da Intrader, “*não há de se falar em qualquer prejuízo ou dano, inexistindo, portanto, relevância material na atuação sancionadora para o presente caso.*”⁴⁰

Razões de Defesa de Edson Hydalgo Júnior

28. Edson Hydalgo Júnior, além de reafirmar os argumentos desenvolvidos pela Intrader, alegou, em síntese, que “*A atuação da Intrader, bem como de seu diretor responsável por administração fiduciária na época dos fatos em discussão no presente Processo, seguiu integralmente e foi além do que se espera de um administrador fiduciário e de seu diretor responsável em um caso como o analisado.*”⁴¹:

Razões de Defesa de Vinicius da Silva Pinto

29. Vinicius da Silva Pinto alega, em síntese, que:

- (i) O Fundo Urca contratou escritório de advocacia para avaliar a jurisprudência existente sobre o caso, de modo que este “*validou a existência do crédito e a possibilidade e possibilidade jurídica da cessão, inclusive precificou o ativo*”;⁴²

³⁹ Doc. 1752276, §6.23

⁴⁰ Doc. 1752276, 8.4

⁴¹ Doc. 1752278, §8.1

⁴² Doc. 1752274, §43.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) A contratação de escritório de advocacia ocorreu antes de sua entrada, razão pela qual não lhe parece certo responder por atos de terceiros, que lá estavam antes de seu ingresso na administradora⁴³;
- (iii) Na sua saída, já haviam sido assinados todos os termos de subscrição de quotas,⁴⁴ e
- (iv) O boletim de subscrição com sua assinatura não possui qualquer validade jurídica⁴⁵.

VI. TERMO DE COMPROMISSO

30. Intrader e Edson Hydalgo Júnior apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso⁴⁶ no âmbito do PA 19957.008514/2019-51, o qual deu origem ao presente PAS, que foi posteriormente retirada⁴⁷.

31. Vinícius da Silva Pinto apresentou proposta conjunta de termo de compromisso⁴⁸, no qual se propôs a pagar, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

32. Mesmo após os esforços empreendidos com a fundamentada abertura de negociação, Vinícius da Silva Pinto não concordou com o valor proposto pelo Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”).

33. Em reunião realizada em 01/08/2023⁴⁹, acompanhando o parecer do CTC⁵⁰, o

⁴³ Doc. 1752274, §11.

⁴⁴ Doc. 1752274, §18

⁴⁵ Doc. 1752274, §38.

⁴⁶ Doc. 1267112

⁴⁷ Doc. 1267116

⁴⁸ Doc. 1752274.

⁴⁹ Doc. 1865660

⁵⁰ Parecer do CTC 532 (Doc. 1832434)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Colegiado deliberou pela rejeição da proposta.

VII. DAS MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

Da Primeira Manifestação Complementar

34. Em 30/06/2023⁵¹, Intrader e Edson Hydalgo Júnior apresentaram manifestação complementar⁵², com o objetivo de delimitar as diferenças entre o caso discutido no PAS CVM nº 19957.004381/2021-68 e o presente PAS, em face da decisão pela distribuição por conexão dos referidos processos.

35. Os acusados alegam, em síntese, que:

- (i) Além de terem contratado parecer jurídico para análise do investimento pelo Fundo Urca, avaliaram também outros 2 (dois) pareceres jurídicos, os quais foram disponibilizados à Intrader anteriormente à integralização dos direitos creditórios no Fundo Urca⁵³;
- (ii) Não foram identificados quaisquer sinais de alerta que ensejassem a realização de diligências adicionais, ou que pudessem suscitar qualquer desconfiança por parte da Administradora;⁵⁴ e
- (iii) A Acusação não logrou êxito em demonstrar, nem de forma parcial, a inexistência ou insuficiência de avaliação crítica pela Intrader e por seu diretor responsável quanto aos pareceres recebidos⁵⁵.

⁵¹ Doc. 1819458

⁵² Doc. 1819440 e 1819459.

⁵³ Doc. 1819440 e 1819459, §2.7

⁵⁴ Doc. 1819440 e 1819459, §2.23

⁵⁵ Doc. 1819440 e 1819459, §2.33



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Da Segunda Manifestação Complementar

36. Em 05/09/2023⁵⁶, às vésperas da data prevista para julgamento do presente PAS⁵⁷, Intrader e Edson Hydalgo Júnior constituíram novo representante legal e apresentaram manifestação complementar trazendo novos argumentos ao presente PAS.⁵⁸

37. Em síntese, os acusados alegam que:

- (i) A inaplicabilidade do PAS 19957.004381/2021-68 ao julgamento do presente PAS, tendo em vista que, no presente PAS: **(a)** restou demonstrado que a Intrader adotou uma série de diligências adicionais e independentes e agiu proativamente para analisar os direitos creditórios⁵⁹; **(b)** os aportes dos direitos creditórios do Fundo Urca ocorreram em 2017, enquanto os fatos analisados no PAS 19957.004381/2021-68 eram de 2019. Em 2019, foi apontado sinal de alerta relevante que ainda não existia em 2017⁶⁰; e **(c)** não era possível obter uma conclusão acerca da inexistência de qualquer direito de ação decorrente da Ordinária de Reivindicação de Terras nº 696/49 e da Ação de Atentado nas certidões de objeto e pé dos processos em questão⁶¹.
- (ii) Edson Hydalgo Júnior não poderia ser considerado diretor responsável pela Intrader à época dos fatos, uma vez que: **(a)** não era registrado perante a CVM como administrador de carteiras pessoa física; e **(b)** sua atuação na Intrader nunca envolveu a efetiva administração do Fundo Urca, tendo

⁵⁶ Doc. 1875634

⁵⁷ Doc. 1840198

⁵⁸ Doc. 1875635

⁵⁹ Doc. 1875635, I.A.

⁶⁰ Doc. 1875635, I.C.

⁶¹ Doc. 1875635, I.D.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

somente prestado auxílio, na qualidade de sócio e diretor da Intrader⁶².

- (iii) Devem ser levados em consideração no presente PAS **(a)** a regularização da alegada infração e a ausência de dano ao mercado de capitais ou violação à relação fiduciária existente entre cotista e prestador de serviços; **(b)** a boa-fé dos acusados em todo processo de administração do Fundo Urca; e **(c)** os bons antecedentes dos acusados⁶³.

VIII. DAS COMUNICAÇÕES A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

38. O PA 9957.008514/2019-51, que deu origem ao presente PAS, foi encaminhado para o Ministério Público, em razão da existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto na Lei nº 7.492/1986⁶⁴. Também foram feitas as comunicações recomendadas no parecer da PFE⁶⁵.

IX. DISTRIBUIÇÃO

39. O presente PAS foi designado sob minha relatoria em Reunião do Colegiado de 11/04/2023, em razão do reconhecimento de conexão deste PAS com o PAS CVM nº 19957.004381/2021-68, nos termos do art. 36, caput, II e § 1º, da Resolução CVM nº 45/2021.

40. Em observância ao princípio da eficiência da administração pública, o presente PAS e o PAS CVM nº 19957.004381/2021-68 serão julgados em sessões de julgamento distintas, com base no art. 36, §5º da Resolução CVM 45/2021. Isso porque na data da distribuição por conexão do presente PAS, o PAS 19957.004381/2021-68 já estava pautado, desde o dia

⁶² Doc. 1875635, II

⁶³ Doc. 1875635, III

⁶⁴ Doc. 1100542 e Doc. 1267065.

⁶⁵ Doc. 1661000.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17/03/2023, para julgamento em sessão no mesmo dia 11/04/2023.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator